

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0709/73		
INTERESSADO: CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL DE PIRACICABA		
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos - Parecer CPE nº 1299/73		
ELABORADOR: Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente - Relator.		
PARTE Nº. 483/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROV. DO EM 30.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM . . .		

I - RELATÓRIO -

HISTÓRICO:

A Direção do Conservatório Dramático e Musical de Piracicaba encaminha consulta nos seguintes termos:

"Tendo em vista o Parecer 1299/73 do Conselho Federal de Educação, o Conservatório Dramático e Musical de Piracicaba pretende instalar a Habilitação Profissional de Técnico Musical a nível de 2º grau.

Conforme as observações existentes no referido Parecer, letra D: "As escolas, atentas ao princípio da intercomplementaridade, poderão organizar os seus cursos em convênio com outras de 2º grau, de sorte que o estudante possa trazer os créditos de estudos, do núcleo comum da escola em que esteja matriculado e aproveitá-lo na escola de Música, que só mantenha curso com a parte especial do currículo".

Pelo exposto, respeitosamente, a Direção do Conservatório vem à presença de V.Sª. solicitar os seguintes esclarecimentos:

1 - Poderá haver convênio com as escolas oficiais ou simplesmente poderá ser aproveitado concomitantemente o estudo referente à Educação Geral das Escolas Oficiais, com a complementação da parte de Formação Especial por esta escola?

2 - Aos alunos que já concluíram, os estudos do 2º grau a escola poderá limitar-se a ministrá-los apenas, a parte de Formação Especial?"

APRECIACÃO:

O Parecer CEE nº 1299/73, de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, instituiu a "habilitação de Técnico de Música, ao nível de 2º grau, para integrar o catálogo constante do Anexo C do Parecer 45/72". Assim sendo, o Conservatório Dramático e Musical de Piracicaba encontra apoio para a instalação da pretendida habilitação de 2º grau. Sente-se, porém, sem "condições de manter um curso comple-

to em que existam no currículo as duas partes: de Educação Geral e de Formação Especial".

Tentando encontrar uma solução para o problema, formula as seguintes hipóteses:

1ª) - Intercomplementaridade com escolas oficiais de 2º grau, que se encarregariam da Educação Geral.

2ª) - Aproveitamento de estudos de Educação Geral, feitos concomitantemente em escolas oficiais, independentemente de convênio de intercomplementaridade.

3ª) - Aproveitamento de estudos de Educação Geral de estudantes que já tenham completado o ensino de 2º grau.

Examinemos cada uma destas possibilidades:

INTERCOMPLEMENTARIDADE

O princípio da intercomplementaridade foi instituído pela Lei 5692/71, em seu artigo 3º, o qual atribuiu aos sistemas de ensino o encargo de estimular sua adoção por parte dos estabelecimentos, "a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros".

A lei parece considerar a intercomplementaridade questão de economia interna das escolas, independentemente até certo ponto de regulamentação por parte dos Conselhos de Educação.

Não obstante, parece-nos temerário que este Conselho silencie o respeito de alguns pontos que exigem vigilância, a saber:

a) É importante salvaguardar o cumprimento integral do currículo pleno da habilitação que se pretenda proporcionar ao aluno.

b) Os possíveis inconvenientes decorrentes da necessidade de o aluno locomover-se de um para outro estabelecimento de ensino devem, ser solucionados pelas escolas de forma a que não acarretem prejuízo de natureza pedagógica.

c) A intercomplementaridade depende de mútua aceitação pelas escolas interessadas. Nenhuma escola, oficial ou particular, pode ser pressionada no sentido de aceitar convênio de intercomplementaridade.

Adotadas estas cautelas, e outras que a experiência ditar, bem como as diretrizes da Resolução SE nº 21, de 25/02/75, publicada no Diário Oficial de 4/03/75, as escolas autorizadas poderão procurar um entendimento recíproco, para melhor aproveitamento dos próprios recursos.

APROVEITAMENTO DE ESTUDOS CONCOMITANTES

Existindo a solução da intercomplementaridade, não vemos razão para se cogitar do aproveitamento de estudos concomitantes, "simplesmente", sem mais formalidades, o que parece configurar uma "intercomplementaridade à revelia"

Como ficaria, neste caso, a situação do aluno? Quem controlaria o cumprimento do currículo pleno? Quem obrigaria uma escola a fornecer à outra os registros de frequência e avaliação?

Vê-se logo que a comunicação adequada entre as escolas é condição im-

dispensável para que o objetivo seja alcançado. O assunto tem que ser resolvido em comum acordo, impondo-se a celebração de convênio entre as partes interessadas. Não pode ser outra a interpretação do Parecer CEE nº 1299/73, que alude com muita propriedade e firmeza ao princípio da intercomplementaridade.

APROVEITAMENTO DE ESTUDOS JÁ REALIZADOS

A este respeito, o Conselho Estadual de Educação já se manifestou afirmativamente mais de uma vez. Limitamo-nos, assim a reproduzir a conclusão do Parecer CEE nº 1949/74, cujo autor é o ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil :

"1º - Aluno matriculado em escola que ministra habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

2º - A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos, do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida".

II - CONCLUSÃO -

Votamos no sentido de que se responda à consulta feita pelo Conservatório Dramático e Musical de Piracicaba nos termos do presente parecer.

São Paulo, 16 de junho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:- ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de junho de 1976.

a) Conselheiro - HILÁRIO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente - no exercício na Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente